



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761942 - SP (2020/0242982-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERD WILLI ROTHMANN
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO KUMAI - SP182413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. INADMISSÃO DO RESP. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
2. Situação em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 387).
3. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
4. O recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1761942 - SP (2020/0242982-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GERD WILLI ROTHMANN
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO KUMAI - SP182413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. INADMISSÃO DO RESP. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.
2. Situação em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 387).
3. De acordo com o disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
4. O recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERD WILLI ROTHMANN contra decisão de minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial interposto, destacando: (i) que a negativa de seguimento a recurso especial com

base em julgamento repetitivo deve ser atacada por meio de agravo interno no âmbito do Tribunal de origem; e (ii) a incidência da Súmula 182 do STJ, ante a falta de impugnação de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo raro, qual seja, a inobservância dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões de agravo, o recorrente alega que (i) "o caso em tela não se amolda à tese fixada no Tema n. 387 do STJ", motivo pelo qual "não é possível concluir que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pudesse ser impugnada pela via do Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC" (e-STJ fls. 617/618).

Diz que "inexiste qualquer imposição de que o recorrido deva demonstrar cumulativamente a presença de i) existência de contrariedade da lei federal por parte da decisão recorrida e ii) a existência de dissídio jurisprudencial entre Tribunais", acrescentando que "o Recurso Especial foi regulamentemente interposto, tendo por base o art. 105, III, "a" da Constituição Federal, haja vista que não o foi interposto com base na alínea 'c' do aludido dispositivo" (e-STJ fls. 618/619).

A impugnação não foi oferecida (e-STJ fl. 625).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, por entender que o acórdão recorrido decidiu a questão em conformidade com o precedente obrigatório formado, sob o regime dos repetitivos, no Tema n. 387 do STJ (A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, *ex vi* do disposto no art. 149, inciso VIII, do CTN).

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do

CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Hipótese em que o recurso especial discute apenas a temática abordada em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, quando manejado para combater outros fundamentos adotados na decisão agravada indissociáveis da tese repetitiva, também utilizada para negar seguimento ao apelo nobre, não merece conhecimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.973.116/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 12/12/2022).

Com efeito, o agravo interno é o instrumento próprio para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo. Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

No mais, registro que a Súmula 182 do STJ – "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" – diz respeito ao agravo interno direcionado ao Colegiado contra decisão monocrática do relator, atualmente estampado no art. 1.021 do CPC de 2015.

Extensivamente, o referido enunciado sumular é aplicado também ao agravo em recurso especial quando o agravante não impugna todos os fundamentos da

decisão de inadmissibilidade do apelo nobre na Corte de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.693.328/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/10/2020; e AgInt no AREsp 1.461.155/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 09/09/2019.

Na espécie, o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e no art. 932, III, do CPC/2015.

No caso dos autos, quando da interposição do agravo em recurso especial, o seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo raro deixou de ser impugnado (e-STJ fl. 508):

Quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto nos arts. 541, parágrafo único, do revogado Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1029, §1º da Lei 13.105, de 16 de março de 2015), e 255, § 1º, do RISTJ.

Pois bem.

Ainda que o recorrente alegue, na petição de agravo interno, que o recurso especial não foi deduzido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, não há como afastar a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

Isso porque, em observância ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser feita de forma específica, concreta e pormenorizada e relativamente a todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto.

No ponto, acrescento que "as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.054.057/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 83/STJ e à divergência não comprovada. Por conta disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.
 2. A parte, para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial inadmitido, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de admissão daquele recurso sob pena de vê-los mantidos.
 3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois, convém frisar, não é admitida a impugnação a destempo, a fim de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.
 4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, embora autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
 5. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.
 6. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, deve a parte recorrente apresentar acórdãos deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada.
- Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp n. 2.272.690/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.761.942 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0242982-3

Número de Origem:

1008850-71.2017.8.26.0053 10088507120178260053

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERD WILLI ROTHMANN

ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FÁBIO KUMAI - SP182413

AGRAVADO : GERD WILLI ROTHMANN

ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FÁBIO KUMAI - SP182413

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERD WILLI ROTHMANN

ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FÁBIO KUMAI - SP182413

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023